

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2003

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.654/03, 1.769/03, 1.791/03 E 4.937/05)

Altera a redação dos arts. 126 e 243, que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA e outros

Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se o Projeto de Lei nº 685, de 2003, proposto pelos Deputados Paulo Pimenta, Rubinelli e Antônio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei nº 1.654, de 2003, proposto pelo Deputado Carlos Alberto Leréia, o Projeto de Lei nº 1.769, de 2003, proposto pelo Deputado Dr. Héleno, o Projeto de Lei nº 1.791, de 2003, proposto pela Deputada Almerinda de Carvalho, e o Projeto de Lei nº 4.937, de 2005, proposto pelo Deputado Jorge Pinheiro.

A iniciativa principal promove modificações nos arts. 126 e 243 do Código de Trânsito Brasileiro. Neste dispositivo, estipula prazo de trinta dias para que as seguradoras comuniquem ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total de veículo. Naquele, passa a prever a possibilidade da baixa de veículo roubado, que teria características especiais, a fim de permitir seu cancelamento na eventualidade de se recuperar o automotor. Ainda nesse artigo - 126, o projeto determina que o veículo

recuperado, após roubo, já sob propriedade de seguradora – mediante pagamento de indenização ao segurado – só possa ser comercializado como sucata, sendo necessário proceder-se à baixa definitiva de seu registro.

O Projeto de Lei nº 1.654/03, como o anterior aqui relatado, também tenciona modificar o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro, inovando no que se refere à possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando encontrado o veículo.

O Projeto de Lei nº 1.769/03, igualmente, trata de introduzir alterações no art. 126 do CTB. De acordo com a proposição, passa a ser necessária a realização, por entidade credenciada pelo INMETRO, de inspeção técnica nos veículos envolvidos em acidentes, de forma a aquilatar os danos. Feita a inspeção, a entidade credenciada emitiria Certificado de Segurança Veicular, onde se inscreveria o tipo de dano sofrido pelo veículo, se pequeno ou médio, ou, ainda, grande (perda total). Tal certificado deveria ser apresentado ao órgão de trânsito, para expedição de novo registro, já contendo a anotação de sinistro. A iniciativa veda a participação de empresas seguradoras nas entidades responsáveis pela inspeção técnica e determina, por fim, que, na hipótese do certificado atestar perda total, seja o mesmo encaminhado ao órgão de trânsito para que se efetue a baixa na documentação do veículo, o qual, só então, poderia ser vendido, já como sucata.

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2003, por sua vez, proíbe a comercialização de veículos "sinistrados com perda total". Além disso, responsabiliza as seguradoras pela completa inutilização desses veículos e pela baixa de sua documentação.

O Projeto de Lei nº 4.937, de 2005, finalmente, obriga as seguradoras a encaminhar pedido de baixa de veículo com laudo de perda total, no RENAVAM, assim como os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a proceder a baixa dos veículos apreendidos e recolhidos em depósito, desde que não possuam condições técnicas ou documentais para circular. A proposta tenciona, ainda, obrigar os órgãos de trânsito a providenciar a prensagem dos veículos cuja baixa tenha sido solicitada, devendo o Poder Executivo expedir os procedimentos necessários para a realização de tal tarefa.

Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas a nenhuma das iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se à análise de cada uma das iniciativas.

Projeto de Lei nº 685/03

Em que pese a boa intenção do autor, acreditamos que a proposta de se possibilitar a baixa provisória de veículo roubado em nada contribuiria para o combate à ação de criminosos.

Há que se lembrar, de fato, que no RENAVAM já são inscritos os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro. Relevante apontar, apenas, que a atualidade e confiabilidade dessas informações dependem do grau de interação dos órgãos policiais com o sistema controlado pelo órgão executivo de trânsito da União.

No que respeita à sugestão de se levar à sucata o veículo roubado, e recuperado, cujo proprietário já tenha sido ressarcido pela seguradora, somos da opinião de que se trata de medida draconiana. Em virtude do eventual comportamento ilegítimo de uma ou outra companhia de seguro, não é possível estabelecer mandamento que prejudica o conjunto de seguradoras, como se todas estivessem a transgredir a lei.

Quanto ao estabelecimento de prazo, na lei, para que a seguradora comunique ao órgão executivo de trânsito a perda total do veículo, julgamos ser providência razoável, na medida em que o CONTRAN não tratou de fixá-lo em regulamento, apesar do prescrito no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro. Aproveitando o ensejo da alteração proposta no art. 243 do CTB, julgamos conveniente, também, alterar a redação do art. 240, que, inadequadamente, cuida de tipificar como infração a atitude de “não se promover a baixa do veículo”, quando, na verdade, o correto seria tipificar

como infração a atitude de “não se requisitar a baixa do veículo”. Esta é providência do particular – proprietário, seguradora ou adquirente do veículo destinado à desmontagem -, aquela, do agente público à serviço da repartição de trânsito.

Projeto de Lei nº 1.654/03

A proposição tem objetivo similar ao do projeto de lei há pouco examinado. Voltamos, por isso, a reiterar as palavras acima escritas: "no RENAVAM já são inscritos os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro".

Projeto de Lei nº 1.769/03

A proposição visa a extinguir as possibilidades de se produzirem os chamados veículos "dublês", automotores que contam com estruturas e peças de veículo roubado acopladas a chassi de veículo acidentado, permanecendo com a identificação e os documentos deste último.

Infelizmente, parece bastante improvável que se consiga implementar a medida proposta pela iniciativa - a criação de entidades de inspeção técnica, destinadas a classificar o grau do dano sofrido por todos os veículos envolvidos em acidentes de trânsito. Trata-se de providência grandiosa, pretensiosa, mesmo. Difícil imaginar os milhares de veículos que envolvem-se diariamente em pequenos, médios ou grandes acidentes tendo que ser conduzidos até as instalações de órgão ou entidade credenciada pelo INMETRO. Mais difícil ainda é conceber ser possível ao órgão executivo de trânsito do Estado emitir novo certificado de registro para o veículo, sempre que este se envolver em acidente de trânsito. Por fim, restaria perguntar qual o interesse do proprietário em encaminhar seu veículo à entidade de inspeção técnica. Sabendo que no novo certificado de registro do veículo iria constar observação quanto ao dano sofrido, fato que desvalorizaria o automotor, natural que ignore a determinação legal e recorra à oficina de sua confiança, para proceder à recuperação do veículo, sem nada comunicar às autoridades.

Projeto de Lei nº 1.791/03

Como a propositura anterior, pretende evitar a produção de veículos "dublês". Para isso, proíbe as seguradoras de comercializar veículos para os quais tenham conferido laudo de perda total, medida, a

princípio, razoável. Ocorre, que não é função das companhias de seguro promover a desmontagem e inutilização do veículo cuja propriedade lhe tenha sido transmitida, em razão do pagamento do seguro. Daí não se proibir, hoje, a comercialização do veículo, no estado em que se encontra, para ferros-velhos, oficinas e revendedores de autopeças, a fim de que estes executem aqueles procedimentos.

Bom assinalar que, em realidade, as companhias seguradoras já são obrigadas a comunicar ao órgão de trânsito a perda total do veículo e encaminhar-lhe a respectiva documentação. O problema está em que uma ou outra seguradora não cumpre o determinado em lei, assim como não cumpriria ordem de não comercializar veículo. A medida, enfim, parece criar mais embaraço para o setor do que sanear as irregularidades nele existentes.

Projeto de Lei nº 4.937/05

Tal qual a proposta anterior, este projeto pretende solucionar o problema da criação de veículos “dublês” obrigando a inutilização dos veículos (e de suas partes) considerados inadequados para circular nas vias públicas.

Para analisar a proposição, valho-me de parecer da Comissão sobre o mesmo assunto (Projeto de Lei nº 1.590, de 2003), tendo sido relator da matéria o Deputado Mário Negromonte.

“Diferentemente das propostas anteriores, esta sequer admite a comercialização dos veículos danificados ou de suas peças. Imagina o autor que, ao determinar o recolhimento desses bens ao depósito do órgão de trânsito, para posterior prensagem, estará colocando o mercado irregular de autopeças e veículos em estado de inanição.

Tal suposição seria admissível em um mundo ideal, onde todos cumprissem a lei. Mas se todos cumprissem a lei, por que estariamos a cuidar de uma sugestão como essa?

Parece inverossímil esperar que todo proprietário de veículo gravemente danificado, diante do prejuízo já sofrido, também se conforme em perder a oportunidade de negociar os restos e as peças do automotor. Acredito que, rapidamente, seria formado um mercado negro de fornecimento e compra de peças usadas, com periculosidade maior do que o

mercado hoje existente, apesar de todas as restrições que a ele se possa fazer.

A par do risco acima citado, é também importante lembrar que inúmeros proprietários, especialmente os de automotores com alguns anos de uso, proprietários que nenhuma relação têm com os crimes de adulteração ou roubo de veículos, seriam bastante sacrificados com a diminuição da oferta de peças usadas e com o consequente aumento do preço das mesmas.

Outra crítica que faço à proposta é seu absoluto desrespeito ao direito de propriedade. Por que razão “social” dever-se-ia impedir alguém de obter recursos com a venda de seu veículo ou de partes dele? Porque há quadrilhas que se aproveitam da ineficiência da polícia, da incapacidade de fiscalização da Administração - e até dos preços abusivos que muitas vezes são cobrados pelas peças originais de reposição - para atender uma demanda sequiosa por automóveis e peças veiculares de baixo custo? Ora, há criminosos explorando quase todo tipo de atividade que rende lucro. Se partirmos para impedir todo comércio que esteja sujeito à ação de criminosos, desintegraremos a economia.

Por fim, se julgo improvável o sucesso da proposta no combate à criminalidade no setor de veículos, julgo muito provável seu efeito deletério no mercado de seguros. Além de não acreditar que o projeto seja capaz de proporcionar redução no roubo de veículos, o que poderia diminuir o custo dos seguros, parece-me quase inevitável que, na hipótese de aprovação do projeto, o preço da contratação de seguro sofra elevação substancial, já que as seguradoras não poderiam mais comercializar os veículos que lhes são transmitidos após o pagamento das apólices.

Conclusão

É evidente a preocupação desta Casa com as manobras e subterfúgios empregados para a produção de veículos "dublês", prática tornada pública, há algum tempo, por uma reportagem do programa "Fantástico", da Rede Globo de Televisão.

Infelizmente, não é tarefa fácil criar mecanismos legais capazes de evitar que malfeiteiros continuem a executar tal ilícito. Muitas são as portas por intermédio das quais se pode chegar aos "dublês" e improvável que se consiga trancá-las, todas.

Não obstante, algumas providências podem ser tomadas. Providências que ataquem mais o fim - a comercialização e circulação dos veículos "dublês" - do que os meios para atingi-lo. De fato, percebe-se grande interesse em regular a atuação das companhias seguradoras em relação à perda total de veículos sinistrados, mas há que se esclarecer que somente uma pequena parcela da frota de veículos está segurada, sendo evidente, portanto, que parte expressiva do conjunto de "dublês" não é feita a partir de veículos irrecuperáveis oriundos das seguradoras, e sim de particulares.

A linha de ação proposta em nosso substitutivo pode ser dividida em três vetores: (i) facilitação da identificação veicular, por intermédio do acréscimo da numeração do motor no certificado de registro do veículo; (ii) criação de um registro histórico, e público, do veículo junto ao RENAVAM, que contenha sua cadeia dominial, ocorrências policiais relacionadas e outros lançamentos considerados úteis pelo CONTRAN; (iii) inclusão, na inspeção de segurança prevista no art. 104 do CTB, de procedimentos voltados para certificar a identificação do veículo.

A inclusão do número de identificação do motor no certificado de registro do veículo é atitude que pode dificultar a atuação das quadrilhas na medida em que o veículo "dublê" teria também que aproveitar o motor do veículo acidentado, e não apenas seu chassi. Para o comprador do veículo usado, é mais uma oportunidade de constatar irregularidades relacionadas ao automotor.

Já a criação de um registro histórico, informatizado, vinculado ao RENAVAM, é providência essencial para que o comprador de veículo usado possa julgar se convém ou não adquirir o automotor, em face das informações a ele relacionadas. Hoje, o consumidor não tem como avaliar os "antecedentes" do veículo, ficando a confiar na garantia oferecida por revendedores que, muitas vezes, são o elo final da cadeia criminosa.

Por fim, a previsão de uma vistoria para certificar a identificação veicular, realizada no contexto da inspeção de segurança prevista na lei de trânsito - e ainda não regulamentada - é idéia importante, em função da independência e autonomia de que irão desfrutar as entidades de inspeção. Muito provável que veículos com identificação adulterada sejam distinguidos nessa fiscalização, inibindo o comércio fraudulento e sinalizando para os

consumidores de veículos usados que o Estado está agindo para coibir a circulação dos "dublês".

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 685, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.654, de 2003, nº 1.769, de 2003, nº 1.791, de 2003, e nº 4.937, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

2005_8004_Devanir Ribeiro.065

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2003

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para prever perícia destinada a certificar a identificação do veículo na inspeção de segurança veicular, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104.....

"§ 5º Na inspeção de segurança realizar-se-á, além dos procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

"Art. 121

"Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deverá conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante. (NR)"

"Art. 123

"§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM, onde se organizará cadeia dominial do veículo, para consulta pública dos interessados. (NR)"

"Art. 125-A. Todas as ocorrências policiais relacionadas ao veículo deverão ser informadas, pela autoridade policial, ao RENAVAM, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá que informações presentes na ocorrência policial deverão ser transmitidas ao RENAVAM."

"Art.240. Deixar o responsável de requisitar a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)"

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente, no prazo de até quinze dias, contado da data de pagamento do seguro, a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Devanir Ribeiro

Relator